



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 46/2025

OBJETO: Requerimento da Bracell SP Celulose Ltda. perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para fins de extinção do Contrato de Adesão nº 9/SNTT/MINFRA/2021, por renúncia, relativo à outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da Estrada de Ferro EF-A04, localizada entre Lençóis Paulista/SP e Pederneiras/SP.

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)

PROCESSO (S): 50500.027557/2022-49

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00044/2025/PF-ANT/PFG/AGU

ENCAMINHAMENTO: por declarar extinto, por renúncia, o Contrato de Adesão nº 9/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Bracell SP Celulose Ltda.

1. DO OBJETO

1.1. Requerimento da sociedade empresária Bracell SP Celulose Ltda. para extinguir, por renúncia, da outorga para exploração de ferrovia, em regime de autorização, da Estrada de Ferro EF-A04, situada entre Lençóis Paulista/SP e Pederneiras/SP, objeto do Contrato de Adesão nº 9/SNTT/MINFRA/2021.

2. DOS FATOS

2.1. O então Ministério da Infraestrutura (MINFRA), em 29 de dezembro de 2021, celebrou o Contrato de Adesão nº 17/SNTT/MINFRA/2021, com a empresa VLI, atinente à exploração da Estrada de Ferro EF-A04, localizada entre os Municípios de Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG.

2.2. Em 27 de março de 2025, por meio da Carta s/n (SEI 30873434), a autorizatária protocolou a renúncia à outorga por autorização para exploração da EF-A04, objeto do mencionado contrato de adesão.

2.3. A Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), por meio da Nota Técnica SEI nº 3731/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 31511713), analisou o mencionado requerimento.

2.4. Em seguida, instruiu o processo com o Relatório à Diretoria SEI nº 203/2025 (SEI 32216673) e a Minuta de Deliberação 32217608 e remeteu os autos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.5. Na sequência, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio realizado em 23 de maio de 2025, nos termos da Certidão de Distribuição 32456895, para análise e proposição ao Colegiado.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário (Lei das Ferrovias), versa sobre os comandos legais a serem observados pelas ferrovias exploradas em regime privado, inclusive sobre as possibilidades de extinção do regime de autorização:

Art. 30. A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - cassação;

III - caducidade;

IV - decaimento;

V - renúncia;

VI - anulação;

VII - falência.

(...)

Art. 34. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatária, nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros. (**grifos nossos**)

3.2. Como se vê, a renúncia é uma das formas de extinção da outorga por autorização. Verifica-se, ainda, que ela é ato unilateral, irrevogável e irretratável e deve ser materializada formalmente.

3.3. Em seu requerimento, a Bracell manifestou desinteresse pela autorização, renunciando o trecho e o Contrato de Adesão a ele vinculado. A Nota Técnica SEI nº Nota Técnica SEI nº 3731/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 31511713) não verificou óbice ao processamento da renúncia, informando que não foram identificados elementos que impeçam a sua formalização.

3.4. Ademais, cabe destacar que a extinção da autorização, por renúncia da autorizatária, não a desonera das eventuais multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros, conforme previsto no Contrato de Adesão.

3.5. Assim, tendo em vista as informações e os fatos constantes dos autos, resta claro o cumprimento de todos os requisitos legais, consignados na Lei nº 14.273/2021, necessários para o deferimento do pedido de renúncia materializado pela Bracell SP Celulose Ltda. com relação ao Contrato de Adesão ora em análise.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar extinto, por renúncia, o Contrato de Adesão nº 9/SNTT/MINFRA/2021, de 9 de dezembro de 2021, nos termos da Lei 14.273/2021, relativo à outorga, por autorização, à Bracell SP Celulose Ltda. para construção e exploração da EF-A04, situada entre Lençóis Paulista/SP e Pederneiras/SP.

Brasília, 2 de junho de 2025.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 02/06/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32615657** e o código CRC **F0919C4F**.

Referência: Processo nº 50500.027557/2022-49

SEI nº 32615657

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br